



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO :TC 000418/2012
ORIGEM :Prefeitura Municipal de Canhoba
ESPÉCIE :0045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO :**Reginaldo Gomes de Andrade**
PROCURADOR :José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 447/2017
RELATOR :Conselheiro Carlos Pinna de Assis

PARECER PRÉVIO Nº 3246 - PLENO

EMENTA: Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalva, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba - exercício financeiro de 2011. determinação. decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 000418/2012, relativos às contas anuais da Prefeitura Municipal de Canhoba, concernentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Reginaldo Gomes de Andrade**.

RELATÓRIO

Conforme Relatório nº 78/2014 da 5ª CCI, às fls. 615/622, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 20.04.12, dentro do prazo legal, em cumprimento ao que determina o art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011, constituída da documentação exigida na Lei nº 4.320/64.

O orçamento para o exercício financeiro de 2011, aprovado pela Lei nº 214/2010, consignou para a referida prefeitura recursos da ordem de R\$ 10.237.000,00 (dez milhões e duzentos e trinta e sete mil reais). Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 5.909.506,88 (cinco milhões, novecentos e nove mil, quinhentos e seis reais



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 000418/2012

PARECER PRÉVIO Nº 3246 - PLENO

e oitenta e oito centavos). Em relação a receita arrecadada importou em R\$ 10.365.494,13, (dez milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos). A despesa realizada atingiu o montante de 9.990.045,81 (nove milhões, novecentos e noventa mil, quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos), inferior a autorizada em R\$ 247.454,19 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), cuja contenção de recursos equivale a 2,41% da autorização. As despesas correntes e as de capital representaram 89,19% e 10,81%, respectivamente, do total da despesa.

No que pertine ao balanço patrimonial está em acordo com as normas e legislação vigentes.

Os gastos com pessoal do poder executivo corresponderam a 49,94% da receita corrente líquida e o legislativo 3,10% totalizando 53,03% no município, em acordo com os artºs 18, 19, inciso II e 20 inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

Durante o exercício financeiro não foram julgados processos irregulares.

Na prestação de contas foram apresentadas as seguintes irregularidades:

- 1- Diferença de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), no confronto do montante do crédito suplementar apresentado na prestação de contas, com o informado no SISAP/auditor;
- 2- No que se refere ao balanço financeiro foi constatado uma disponibilidade financeira em caixa no importe de R\$ 12.023,89 (doze mil, vinte e três reais e oitenta e nove centavos), em desacordo com a Resolução TCE/Se nº 235/2005;

PROCESSO TC 000418/2012

PARECER PRÉVIO Nº **3246** - PLENO

3- Ausência de informação no SISAP/auditor dos dados relativos às despesas com a saúde;

4- Divergência do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, no confronto do apresentado na prestação de contas de 39,46%, dentro do limite legal, com o informado no SISAP/auditor de 19,60%, em desacordo ao limite estipulado nas Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

5- Ausência de informação no SISAP/auditor dos subsídios pagos ao prefeito e ao vice-prefeito relativos ao período de janeiro a setembro de 2011.

O relatório à época, conclui que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes de Andrade, foi elaborada de acordo com a Lei nº 4.320/64, ressaltando as irregularidades elencadas. Opina pela emissão de parecer prévio pela Aprovação, com Ressalva das Contas, com base no art.43, inciso II, da Lei Complementar nº 205/1011.

Citado, fls. 629, o prestador das contas apresentou documentação protocolizada sob o nº 2016/022749.

A Coordenadoria Técnica, através da Informação Complementar nº 57/2017, fls. 657/660, manteve todas as irregularidades apontadas, retificando seu opinativo anterior devido a irregularidade relativa aos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE que atingiu 39,46%, acima do limite legal. Opinou pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das referidas contas, com base no art.43, inciso III, da Lei Complementar nº 205/2011.

O Representante do Ministério Público Especial, Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 447/2017, às fls. 663/664, entendeu que as falhas

PROCESSO TC 000418/2012

PARECER PRÉVIO Nº **3246** - PLENO

remanescentes são realmente suficientes para imprestabilizar as contas, corroborou o opinativo da coordenadoria técnica pela Rejeição. Sugeriu representação ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.

V O T O

Diante de todo o exposto, no caso vertente, depreende-se inconsistências que não consubstanciam o ato de gestão ilegal praticado no exercício, tampouco indícios de cometimento de ilícito penal e/ou improbidade administrativa. Embora ocasione determinação corretiva à Prefeitura em foco, para fins de não recorrência dos fatos externados. Neste sentido, peço as vênias de estilo ao *Parquet* Especial, Voto, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS ANUAIS da Prefeitura Municipal de Canhoba, Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes de Andrade, com fulcro no Art. 43, Inciso II, da Lei Complementar nº 04/90.

Isto posto, e

Considerando que o Processo está devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando os Pronunciamentos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* Especial;

PROCESSO TC 000418/2012

PARECER PRÉVIO Nº **3246** - PLENO

Considerando que, foi oportunizado ao Prestador das Contas o exercício irrestrito da ampla Defesa, em perfeita consonância ao disposto no Art. 66, da Lei Complementar nº 205/2011;

Considerando as Alegações de Defesa do Prestador das Contas, carreada às fls. 633/644;

Considerando afinal o Acolhimento do Voto pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **Plenária** realizada no dia 06.12.18, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO, COM RESSALVA, DAS CONTAS ANUAIS** da Prefeitura Municipal de Canhoba, referentes ao Exercício Financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. **Reginaldo Gomes de Andrade**, com fulcro no Art. 43, Inciso II, da Lei Complementar nº 04/90. Determinação.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente em exercício), Carlos Pinna de Assis (Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Clóvis Barbosa de Melo, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro - Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, em 27 de junho de 2019.

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**
Presidente



**ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO TC 000418/2012

PARECER PRÉVIO Nº 3246 - PLENO

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Relator

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Corregedora-Geral

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheiro Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**

Procurador-Geral